

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020

SF/20113.52511-66

Susta dispositivo do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, que *regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.*

O CONGRESSO NACIONAL, com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, decreta:

**Art. 1º** Fica sustado o art. 9º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 147, de 2014, inovou ao permitir o uso do poder de compra do governo como instrumento de desenvolvimento regional e local. Para tanto, alterou o art. 48 da LC nº 123, de 2006 (Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas – MPEs), para determinar que os benefícios dados às MPEs nos processos licitatórios poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Com isso, foi criado um poderoso instrumento de incentivo ao desenvolvimento das empresas locais por meio das compras públicas. Em processos licitatórios, uma determinada empresa passou a ter uma margem de preferência por ser MPE e uma preferência adicional se for uma MPE local ou regional.

Entretanto, tal instrumento não tem sido utilizado plenamente e, tampouco, da forma correta, devido a uma “falha” legislativa em sua regulamentação, o Decreto nº 8.538, de 2015.

O referido Decreto, em seu art. 9º, que dispõe sobre a aplicação dos benefícios previstos para as MPEs, ultrapassou as balizas legais existentes e inovou o ordenamento jurídico. Mais grave ainda, ao regular o disposto nos arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o decreto impôs uma limitação ao benefício criado na Lei.

Sabemos que a prerrogativa de regulamentar as leis e conferir-lhes densidade suficiente à sua fiel execução e operacionalização é competência do Presidente da República, à luz do que estabelece o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal. Ocorre que, não pode ele, a pretexto de regulamentar a lei, introduzir no corpo do decreto regulamentador novas situações, hipóteses, requisitos e possibilidades não previstos nas diretrizes gerais da lei.

Dessa forma, o benefício no qual as MPEs locais teriam uma margem de preferência de 10% sobre a melhor proposta, passaram a ter, com o referido decreto, apenas um direito de preferência, tendo a oportunidade (e o dever) de cobrir a melhor proposta para ganhar a licitação. Sabemos que muitas MPEs, especialmente aquelas de pequenos municípios, não conseguem cobrir propostas de empresas maiores e deixam o certame sem apresentar melhor oferta. Sendo assim, o decreto praticamente eliminou o instrumento de desenvolvimento regional criado pela LC nº 147, de 2014.

Mais especificamente, o art. 9º do Decreto nº 8.538, de 2015, elenca os critérios para obtenção dos benefícios nas compras públicas para as MPEs e reduzem a margem de preferência criada na LC nº 147, de 2014, a um simples direito de preferência. Tal situação não encontra previsão no texto legal, caracterizando, portanto, a exorbitância na regulação.

Assim, entendemos que o art. 9º do Decreto nº 8.538, de 2015, padece de ilegalidade e constitucionalidade na parte que trata da operacionalização dos benefícios dados às MPEs nas compras públicas.

Cumpre, portanto, ao Congresso Nacional, com fundamento em seu dever constitucional de sustar atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, retirar do ordenamento jurídico nacional esse dispositivo que limita o uso do instrumento de desenvolvimento local.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



SF/20113.52511-66